



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129.345 - MG (2020/0153024-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : WENDEL WILSON SILVA COELHO (PRESO)  
**ADVOGADO** : BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-companheira, bem como o *modus operandi* empregado nas condutas de aproximação que ensejaram a prática, em tese, dos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido, constrangimento ilegal, violação de domicílio e dano qualificado. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129.345 - MG (2020/0153024-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : WENDEL WILSON SILVA COELHO (PRESO)  
**ADVOGADO** : BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário interposto por WENDEL WILSON SILVA COELHO desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.20.044785-2/000).

Consta dos autos que foi o recorrente preso cautelarmente pelos crimes previstos no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência), no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte de arma de fogo de uso permitido), bem como nos arts. 146, 150 e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal (constrangimento ilegal, violação de domicílio e dano qualificado).

Buscando a revogação da custódia preventiva, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Oitava Câmara de Direito Criminal denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 159):

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DANO QUALIFICADO – REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO – IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1. Havendo risco à integridade física e psicológica da ofendida e diante da reiteração delitiva do agente, que possui inúmeros registros policiais, contra a mesma vítima, impõe-se a manutenção do decreto preventivo (inteligência do art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006).*

*2. Paciente não comprovou ocupação lícita, nem endereço fixo no distrito da culpa. 3. Ordem denegada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a medida excepcional. Destaca que a suposta vítima dos crimes manteve contato com o recorrente, inclusive viajou com ele, elementos bastantes a demonstrar a desnecessidade da custódia antecipada. Sublinha os predicados favoráveis do acusado, notadamente sua primariedade e residência fixa. Diante disso, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 199/201).

Prestadas as informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 255/260).

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129.345 - MG (2020/0153024-6)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 117/118):

*No presente caso, a prisão preventiva advém de representação do Ministério Público e os requisitos legais estão presentes.*

*Requerido e vítima, como se extrai de todos os elementos colhidos, mantinham relacionamento conjugal, sendo que a hipótese se insere no âmbito da violência doméstica e familiar.*

*As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 19.10.2018, impondo ao requerido as **proibições de se aproximar da vítima, frequentar o local de moradia ou trabalho, e manter qualquer tipo de contato.***

*O requerido foi intimado, por edital, em 10.12.18 e, pessoalmente, em 18.12.2018.*

*As medidas foram confirmadas por sentença, estendendo-se sua vigência até maio de 2021.*

*Todavia, há fortes indícios de descumprimento das medidas.*

***Consta boletim de ocorrência policial lavrado em 20.01.2020, informando a vítima que teria sido abordada pelo requerido***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*com uma arma de fogo.*

*Em seguida, boletim de ocorrência policial lavrado em 10.02.2020, segundo o qual a vítima teria sido agredida pelo requerido que, ainda, teria danificado sua motocicleta.*

*Os policiais militares responsáveis pela lavratura do REDS declararam terem recebido um áudio no qual o requerido ofendia a vítima e a ameaçava de morte.*

*Verifico que o relato dos policiais militares, diante das demais circunstâncias até então narradas nos autos, indicam que a liberdade do requerido gera iminente perigo à vítima.*

*Observo do documento de fl. 68 que várias estratégias já foram utilizadas a fim de cessar as agressões entre o casal, sendo que a vítima chegou a ser, inclusive, abrigada.*

*Nesse contexto, persistindo a aproximação do requerido à vítima, em ofensa à decisão judicial, a prisão preventiva é o último meio para garantir o cumprimento da proteção deferida à vítima.*

*Diante do exposto, DEFIRO a representação do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de Wendel Wilson Silva Coelho, nos termos do artigo 313, III do Código de Processo Penal.*

O Tribunal de origem denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 162/163):

*De fato, ao exame dos autos, observa-se que foram concedidas as medidas protetivas de proibição de aproximação, de frequência e de contato em desfavor de W. W. S. C (fls. 43/44 do doc. único).*

*Ocorre que o paciente, mesmo intimado da decisão (fl. 45 do doc. único), **teria abordado a vítima, no dia 20/01/2020, próximo a sua residência, e tentado lhe coagir, com emprego de arma de fogo, a entrar em seu veículo, tendo esta corrido e acionado a polícia.***

*Há indicativos, também, de que W. W. S. C. teria, em outro momento (10/02/2020), **invadido a casa da ofendida e lhe agredido fisicamente com um chute do lado da cabeça, além de supostamente ter danificado a motocicleta, capacete e peças de porcelanato que se encontravam na garagem do local** (fls. 25/32 e 37/39 do doc. único).*

*A necessidade da segregação cautelar foi fundamentada pelo Juízo monocrático para fins de garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.*

*Reitera-se: a despeito de ter sido pessoalmente intimado da concessão de medidas protetivas em seu desfavor e da possibilidade de prisão em caso de descumprimento, o paciente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não deixou de se aproximar e de manter contato com a vítima, descumprindo as medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor - o que evidencia a reiteração delitiva e a maior reprovabilidade da conduta, motivo da preventiva.*

*Nesse sentido, não se pode olvidar que a ofendida declarou que não reatou o relacionamento com o ex-companheiro, bem com afirmou que o paciente, continuamente, a persegue, desrespeitando as medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor (fls. 125/127 do doc. único) – não havendo o que se falar em desistência tácita das medidas protetivas deferidas.*

*Destaco, também, que a vítima reiteradamente tem procurado a Polícia Militar, o que demonstra o seu extremo temor em relação ao paciente e justifica a manutenção da prisão, a fim de assegurar a sua integridade física e psicológica.*

***Além disso, o paciente possui diversos registros policiais pelos crimes de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, ameaça, sequestro e cárcere privado, furto, vias de fato, dentre outros, todos contra a mesma ofendida, evidenciando ser contumaz na prática delitiva (fls. 141/144 do doc. único).***

*Observo, ainda, que não comprovou ocupação lícita ou endereço fixo no distrito da culpa.*

*Frise-se que, conforme jurisprudência firmada, qualquer outra condição de natureza pessoal favorável ao paciente não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.*

*A seu turno, os requisitos elencados no art. 313, incisos I e III, do CPP, também se encontram preenchidos, uma vez que as penas máximas cominadas aos crimes imputados ao paciente, somadas, são superiores a quatro anos e os fatos envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo a preventiva necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.*

*Também não se pode perder de vista o disposto no art. 12-C, §2º, da Lei 11.340/06, de que não será concedida liberdade ao preso quando houver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, como in casu – o que corrobora a necessidade da preventiva.*

*Em relação à alegada desproporcionalidade da preventiva, sob o fundamento de que em eventual condenação será aplicado ao paciente regime prisional menos gravoso, trata-se de mera conjectura, que somente poderá ser confirmada ao fim da instrução criminal, com a prolação de sentença penal - sem olvidar o encarceramento se justificar no art. 282, I, in fine, do CPP (evitar a prática de infrações penais).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-companheira, bem como do *modus operandi* empregado nas condutas de aproximação que ensejaram a prática, em tese, dos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido, constrangimento ilegal, violação de domicílio e dano qualificado.

Constou no decreto que, na vigência da medida protetiva, foram registradas duas ocorrências de agressão praticadas pelo recorrente, destacando-se que a vítima teria sido abordada com uma arma de fogo e em outra ocasião a vítima teria sido agredida e sofrido danos em sua motocicleta.

Consigne-se que foi relatado pelos policiais militares a existência de áudio no qual o recorrente ofendeu a vítima e a ameaçou de morte. Nesse contexto, concluiu o magistrado que a liberdade do acusado “*gera iminente perigo à vítima*” (e-STJ fl. 50).

Tem-se, portanto, que, além da gravidade concreta dos crimes praticados, a prisão foi decretada em decorrência do descumprimento de medidas protetivas cautelares de proibições de se aproximar da vítima, frequentar o local de moradia ou trabalho, e manter qualquer tipo de contato, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, §4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.*

*2. As instâncias ordinárias assinalaram, ainda, a necessidade da constrição diante da periculosidade do Recorrente que, descumprindo medidas protetivas anteriormente estabelecidas com base na Lei Maria da Penha, foi flagrado tentando invadir a residência de sua genitora de 80 (oitenta) anos, ameaçando-a de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte.

3. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC 102.643/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.*

*1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.*

*2. A eventual retratação feita pela vítima em nada influencia no processamento do feito, visto que não tem o potencial de impedir o prosseguimento das investigações e da ação penal, que, nos casos de violência contra a mulher, tem natureza de ação pública incondicionada.*

*3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso sejam condenados os Recorrentes, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.*

*5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

6. *Recurso desprovido.* (RHC 112.968/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSA IDENTIDADE E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.*

*3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, o paciente teria negado sua identidade no primeiro momento da abordagem policial, ao que, após descoberto, teria proferido ameaça de morte a sua ex-companheira. Tais circunstâncias, aliadas ao relato de que aquele não seria o primeiro incidente em que a teria ameaçado, demonstram a necessidade da custódia cautelar a fim de se resguardar precipuamente a integridade física e psicológica da vítima.*

*4. Constam, de sua ficha de antecedentes criminais, numerosos outros registros pela prática de delitos de espécie semelhante, de tal sorte que as condutas evidenciam concreta inclinação para a atividade criminosa, e a prisão preventiva afigura-se essencial para que se evite a reiteração delitiva, recomendando-se, assim, a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*

*5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.*

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 509.311/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019)

**HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. *A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*

2. *O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o paciente ameaçou a vítima às vésperas da audiência perante a autoridade judicial, bem como "tentou criar obstáculos à instrução da causa, ameaçando e/ou intimidando pessoas que foram chamadas ao Juízo para esclarecimento dos fatos".* 3. *Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.*

4. *Habeas corpus denegado.* (HC 513.244/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima e de sua família, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006.*

*2 Referiu-se o magistrado, ainda, ao "longo histórico de agressões físicas e à probabilidade da ocorrência de novas infrações", ressaltando que o agente "já possui outros pedidos de medidas protetivas no âmbito doméstico", o que demonstra sua "periculosidade". Outrossim, depreende-se dos autos que o acusado já respondeu a outros termos circunstanciados, inclusive por lesão corporal.*

[...]

*6. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82.684/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)*

Destaque-se, apenas a título de complementação, conforme consignado no acórdão, que *"não se pode olvidar que a ofendida declarou que não reatou o relacionamento com o ex-companheiro, bem como afirmou que o paciente, continuamente, a persegue, desrespeitando as medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor (fls. 125/127 do doc. único) – não havendo o que se falar em desistência tácita das medidas protetivas deferidas"* (e-STJ fl. 162), corroborando o temor da vítima em ser submetida a nova situação de agressão.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0153024-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 129.345 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01319959420188130317 04478522020208130000 10000200447852001  
1319959420188130317 4478522020208130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WENDEL WILSON SILVA COELHO (PRESO)  
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUZA ROSA - MG087237  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.